

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1285845 - RS
(2018/0098526-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : ROSANI DA GRACA MILANEZ SANTOS
AGRAVANTE : TATIANA RITA MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : TIAGO JOSE MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE BECK LEITE - RS057930
ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - RS058535
NATIELI DA SILVA DE MIRANDA - RS086415
AGRAVADO : M.FREITAS GESTORES IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA E OUTRO(S) - RS006133
LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PRÁTICA ELETRÔNICA. CERTIFICADO DIGITAL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

3. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.845 - RS (2018/0098526-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : ROSANI DA GRACA MILANEZ SANTOS
AGRAVANTE : TATIANA RITA MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : TIAGO JOSE MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE BECK LEITE - RS057930
ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - RS058535
NATIELI DA SILVA DE MIRANDA - RS086415
AGRAVADO : M.FREITAS GESTORES IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA E OUTRO(S) - RS006133
LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA SANTOS, ROSANI DA GRAÇA MILANEZ SANTOS, TATIANA RITA MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS e TIAGO JOSÉ MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS (JOSÉ e outros) promoveram ação declaratória cumulada com indenização por danos morais contra M. FREITAS GESTORES IMOBILIÁRIOS LTDA. (M. FREITAS), narrando que firmaram contrato de locação residencial, no qual ficou estabelecido que o imóvel seria ocupado pelo período de 12 (doze) meses, com término em 1º/7/2010.

Destacaram que, no período da locação, sofreram diversos transtornos causados por M. FREITAS como, por exemplo, o ocorrido no mês de dezembro quando foram notificados para entregar as chaves do imóvel e desocupá-lo.

Relataram que, com o término do prazo de locação, M. FREITAS solicitou que eles fizessem diversos reparos na residência e quando tentaram efetuar compras no comércio, descobriram que havia apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito efetivados por M. FREITAS, relativos ao débito dos reparos que M. FREITAS teve de efetuar no imóvel.

Requereram, assim, a procedência do pedido para que seja declarada a inexigibilidade da dívida, bem como a condenação de M. FREITAS ao pagamento de indenização por danos morais.

Em primeiro instância, os pedidos foram julgados improcedentes, tendo JOSÉ e outros sido condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando o disposto no art. 85, § 8º, do NCPC e observada a gratuidade da justiça.

A apelação interposta por JOSÉ e outros não foi provida pelo Tribunal

de origem, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A REGULARIDADE DO AGIR DA REQUERIDA. Diante da ciência dos locatários sobre a intenção de venda do imóvel, e respeitado o direito de preferência, nada há de irregular nas visitas realizadas, inexistindo prova nos autos de eventual abuso por parte da administradora e da proprietária - ônus das partes demandantes, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/73, aplicável à época. REPAROS NÃO REALIZADOS PELOS DEMANDANTES. A prova documental esclarece que os reparos exigidos pela imobiliária não foram realizados pelos inquilinos, que possuíam ciência dos fatos, justificando a cobrança em razão dos custos realizados por parte da proprietária. DANO MORAL INEXISTENTE. As inscrições negativas foram realizadas justamente em razão do comportamento dos requerentes, que deixaram de cumprir com as obrigações após a entrega do imóvel, não havendo falar em indenização por dano moral. APELAÇÃO DESPROVIDA (e-STJ, fl. 266).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Inconformados, JOSÉ e outros interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, do NCPC, e 4º, 22, 46 e 47 da Lei nº 8.245/91, além de divergência jurisprudencial ao sustentar que (1) o aresto recorrido foi omisso apesar da oposição dos aclaratórios; (2) nos embargos de declaração, houve pedido para que a Corte local se manifestasse sobre a notificação da venda e respectivas visitas, o pedido de desocupação do imóvel, a cobrança relativa ao reparo do imóvel e a indenização por danos morais devida; (3) decorrido 1 (um) mês do início do contrato, eles foram notificados sobre o seu direito de preferência para compra do imóvel; (4) após o decurso do prazo de 3 (três) meses, eles foram notificados que a proprietária necessitava do bem para fins de moradia e, portanto, eles teriam que sair; (5) havia vícios no imóvel que eram anteriores à locação e, por isso, eles não poderiam ser responsabilizados pelos respectivos reparos; (6) não foi realizada vistoria final no bem, quando de sua saída e, por tal motivo, eles não podem ser responsabilizados por reparos, já que havia necessidade de ser realizada a vistoria em sua presença; e, (7) as notas fiscais de reparos não possuem força executiva.

O apelo nobre interposto por JOSÉ e outros não foi admitido em virtude da (1) ausência de ofensa ao art. 489 do NCPC; (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ;

e, (3) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por JOSÉ e outros que, em decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, não foi conhecido, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, porque JOSÉ e outros não procederam à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do apelo nobre e do agravo em recurso especial, Dra. Natiéli da Silva Miranda apesar de ter sido concedido prazo para que o vício fosse sanado.

Nas razões do presente agravo interno, JOSÉ e outros alegaram que **(1)** estiveram, inicialmente, representados pelo advogado Alexandre Beck Leite, que permanece cadastrado no sistema da comarca de origem; **(2)** apenas em 2014, passaram a ser representados pela Dra. Ana Paula Rodrigues da Silva; **(3)** no despacho em que se oportunizou a regularização do vício não ficou esclarecido que a regularização da representação processual seria a da Dra. Natiéli da Silva Miranda; e, **(4)** a referida irregularidade é, nessa ocasião, suprida.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 415).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.845 - RS (2018/0098526-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : ROSANI DA GRACA MILANEZ SANTOS
AGRAVANTE : TATIANA RITA MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : TIAGO JOSE MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE BECK LEITE - RS057930
ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - RS058535
NATIELI DA SILVA DE MIRANDA - RS086415
AGRAVADO : M.FREITAS GESTORES IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA E OUTRO(S) - RS006133
LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PRÁTICA ELETRÔNICA. CERTIFICADO DIGITAL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

3. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

4. Agravo interno não provido.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.845 - RS (2018/0098526-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : ROSANI DA GRACA MILANEZ SANTOS
AGRAVANTE : TATIANA RITA MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : TIAGO JOSE MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE BECK LEITE - RS057930
ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - RS058535
NATIELI DA SILVA DE MIRANDA - RS086415
AGRAVADO : M.FREITAS GESTORES IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA E OUTRO(S) - RS006133
LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, JOSÉ e outros promoveram ação declaratória cumulada com indenização por danos morais contra M. FREITAS.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, JOSÉ e outros manejaram agravo em recurso especial que não foi conhecido porque, apesar de intimados, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do NCPC, não procederam à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do apelo nobre e do agravo em recurso especial, Dra. Natiéli da Silva Miranda.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

O apelo nobre e o agravo em recurso especial foram interpostos,

respectivamente, aos 27/9/2017 e 12/12/2017, **ou seja, na vigência do NCPC**, tendo sido oportunizada a regularização da representação processual da advogada Natiéli da Silva Miranda, signatária das referidas petições, conforme e-STJ, fls. 301 e 359.

No entanto, constata-se que, apesar da intimação para o saneamento da irregularidade, a determinação não foi cumprida, consoante a decisão proferida pela Presidência do STJ (e-STJ, fls. 404/405).

Cumpre registrar não ser crível a assertiva de JOSÉ e outros no sentido de que não sabiam que deveriam regularizar a representação processual da advogada Natiéli da Silva Miranda, já que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado, titular do certificado digital, ao documento chancelado, sendo, na verdade, irrelevante que na petição esteja grafado ou não seu nome.

Em outras palavras, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, uma vez que não possui valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha constar da peça encaminhada.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROTOCOLO E ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SUM. 115/STJ.

1. A utilização do meio eletrônico de peticionamento exige a observância das regras próprias previstas na Lei 11.419/2006, em especial, para a hipótese sob análise, o disposto no art. 2º, inc. III, alínea "a", segundo o qual, a assinatura eletrônica, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, considera-se "forma de identificação inequívoca do signatário".

2. A opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica na vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, considerando-se-o, para todos os efeitos, o subscritor da peça. Precedentes.

3. Não tem valor eventual assinatura digitalizada, de outro advogado, que venha constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração, dada a impossibilidade de aferição de sua autenticidade e também porque essa modalidade de assinatura - de fácil reprodução por qualquer pessoa no âmbito digital - não possui qualquer

regulamentação legal.

4. Na hipótese, considerando que o advogado que assinou eletronicamente os agravos regimentais não possui procuração nos autos, tem-se por inexistente ambos os recursos, ex vi do enunciado nº 115 da Súmula/STJ.

5. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 3/12/2014, DJe 12/12/2014 - sem destaque no original)

Em igual sentido, vejam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

2. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento chancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos". (AgRg no REsp 1404615/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/8/2015).

3. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

4. As disposições contidas nos artigos 13 e 37 do CPC/73 não se aplicam nas instâncias extraordinárias.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.038.101/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 10/10/2017, DJe 17/10/2017 - sem destaques no original)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, quando se trata de peticionamento eletrônico, é obrigatória a apresentação de procuração pelo advogado detentor da assinatura digital, ainda que outros advogados que tenham assinado fisicamente a peça possuam instrumento procuratório nos autos. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.308.258/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. 23/2/2016, DJe 9/3/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

4. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1450269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

25/11/2014, DJe 2/12/2014).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido.

(EDcl nos EDcl no REsp 1.514.478/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 21/5/2015, DJe 29/5/2015 - sem destaques no original)

Nesses termos, impõe-se a aplicação do art. 76, § 2º, I, do NCPC, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 76 E 932 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.086.232/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 7/8/2018, DJe 13/8/2018 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Diante do que dispõem os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do agravo interno quando, embora devidamente intimada para regularizar a representação processual, o agravante deixa de juntar o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da peça recursal.

2. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Aplicação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.230.101/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 14/2/2017, DJe 24/2/2017 - sem destaque no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1.090.116/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 1º/12/2016, DJe 7/12/2016 - sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.285.845 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0098526-3

Número de Origem:

70076273168 00031894920128216001 01765885620178217000 70074124736 02409540720178217000 70074768391
03109769020178217000 70075468611 03914314220178217000 31894920128216001 1765885620178217000
2409540720178217000 3109769020178217000 3914314220178217000 11200717105 111200717105 0011200717105
0011200717105

Sessão Virtual de 18/09/2018 a 24/09/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVANTE : ROSANI DA GRACA MILANEZ SANTOS

AGRAVANTE : TATIANA RITA MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVANTE : TIAGO JOSE MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS : ALEXANDRE BECK LEITE - RS057930

ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - RS058535

NATIELI DA SILVA DE MIRANDA - RS086415

AGRAVADO : M.FREITAS GESTORES IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA E OUTRO(S) - RS006133

LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVANTE : ROSANI DA GRACA MILANEZ SANTOS

AGRAVANTE : TATIANA RITA MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVANTE : TIAGO JOSE MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS : ALEXANDRE BECK LEITE - RS057930
ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - RS058535
NATIELI DA SILVA DE MIRANDA - RS086415
AGRAVADO : M.FREITAS GESTORES IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA E OUTRO(S) - RS006133
LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Setembro de 2018